



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

**RESPOSTA**

**Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2026 DPE/MA**

**Processo SEI nº 0001241.110000938.0.2026**

**OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos a combustão tipo caminhão baú, SUV 7 lugares e veículos 100% elétrico tipo hatch, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01**

**A Divisão de Material e Patrimônio (DMP), da DPE/MA, em resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Pregão em epígrafe, manifesta-se nos seguintes termos:**

**Esclarecimento:** Após leitura cuidadosa do presente edital, em específico ao item 03 – veículo SUV 7lugares observamos pontos passíveis de alteração com o objetivo de ajustá-lo, para a maior participação de licitantes e a lisura do certame. O Primeiro passo é quanto ao prazo de entrega, 30 (dias), considerando que os fabricantes estão localizados no sudeste e sul do país e somente o tempo de transporte supera os 15 a quinze dias e para maior segurança dos participantes o prazo de entrega é justo em até 60 (sessenta) dias. Quantitativo para registro de preço: É público e notório que as licitações com Registro de Preço, tem o objetivo de favorecer o gerenciador da ata, para novas compras, mas também a licitante vencedora, uma vez que é possível trabalhar em outros órgãos que desejem adquirir veículos com as mesmas especificações contida na ata de registro de preço. Se o órgão pretende adquirir os veículos em até 90 (noventa) dias, não haveria a necessidade de Ata de Registro de Preço, apenas pedir a validade da proposta para 90 (noventa) dias, enquanto, a obrigatoriedade do registro de preço com validade para 12 (doze) meses, as empresas são obrigadas a apresentar preços com projeções para 12 (doze) meses, o que tornariam os carros mais caros em pelo menos de 10 a 12%, uma variação de aumentos de 1% ao mês. Considerando o quantitativo de 02 veículo para o item 03, e a proibição de adesão a qualquer outro órgão, é mais um agravante, pois impossibilita o licitante realizar outros negócios com outros órgãos através de adesão, considera-se um quantitativo muito baixo. Diante do exposto, solicita-se que a Comissão de Digne de promover as alterações, a dilação de prazo de 30 para 60 dias, permitir a adesão da Ata de Registro de Preço para outros órgãos com a devida anuência da DPE/MA, e se possível elevar o quantitativo de 02 (duas) unidade para pelo menos 04 unidades.

**Resposta setor técnico demandante:** “Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXXXXX, referente ao Pregão Eletrônico nº 90010/2026, por meio do qual a licitante requer, em síntese:

- a) a alteração do prazo de entrega do item 03 - veículo SUV 7 lugares, de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias;
- b) a permissão de adesão à futura Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes;
- c) subsidiariamente, a ampliação do quantitativo do item 03, de 02 (duas) para 04 (quatro) unidades.

## **I - Do prazo de entrega**

Não assiste razão à licitante quanto ao pedido de ampliação do prazo de entrega de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 6º, inciso X, ao conceituar “compra”, considera imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, o que demonstra que tal lapso temporal não é, por si só, estranho ao regime legal das aquisições públicas.

No caso concreto, o prazo de 30 (trinta) dias foi fixado em razão da urgência institucional na disponibilização dos veículos, inserindo-se no espaço de discricionariedade técnica da Administração, que deve estruturar o edital de modo a atender sua necessidade real, e não a conveniência comercial de potenciais licitantes. Além disso, o próprio Termo de Referência já contempla cláusula de flexibilidade, ao prever que, não sendo possível a entrega na data assinalada, a contratada poderá comunicar previamente as razões respectivas para análise de eventual prorrogação de prazo, desde que haja justificativa idônea e aceitação da Administração.

Assim, o prazo editalício não é arbitrário nem absoluto: ele atende ao interesse público primário e, ao mesmo tempo, preserva solução excepcional para situações concretas devidamente comprovadas. Por essa razão, não há fundamento para sua alteração prévia e genérica.

## **II - Da vedação de adesão à Ata de Registro de Preços**

Também não procede o pedido para permitir adesão à futura Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes.

A legislação vigente não confere à adesão (“carona”) natureza de direito subjetivo do fornecedor. Ao contrário, a adesão depende do atendimento de requisitos legais específicos, entre eles: i) justificativa da vantagem da adesão; ii) demonstração da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado; e iii) prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor. O TCU ainda destaca que o órgão não participante deve realizar planejamento próprio e que a adesão não dispensa estudo prévio da necessidade.

No presente caso, a vedação consta expressamente no Termo de Referência e foi motivada com base no diagnóstico específico da frota, nas necessidades operacionais próprias e na capacidade logística da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, tendo os quantitativos sido dimensionados para atendimento da demanda interna do órgão gerenciador. Nessa linha, admitir adesões de terceiros poderia comprometer a gestão do fornecimento, o acompanhamento contratual e a plena execução do objeto voltado às finalidades institucionais desta Administração.

Ressalte-se, ainda, que a utilização do Sistema de Registro de Preços não existe para favorecer economicamente o futuro contratado, mas para atender, com eficiência e flexibilidade, o planejamento do órgão gerenciador. O TCU ressalta que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, sendo o SRP mecanismo de planejamento para contratações futuras conforme conveniência e necessidade do poder público.

Portanto, a proibição de adesão constante do edital e da minuta da ata encontra-se devidamente motivada, em conformidade com a legislação, razão pela qual deve ser mantida.

## **III - Do pedido de ampliação do quantitativo do item 03**

Embora o foco principal do pedido tenha recaído sobre o prazo e sobre a adesão, a licitante também sugeriu a ampliação do quantitativo do item 03, de 02 (duas) para 04 (quatro) unidades.

Tal pleito igualmente não merece acolhimento. Os quantitativos do certame decorrem do planejamento da contratação e integram o conteúdo do termo de referência, que, por força da Lei, deve conter a definição do objeto e dos quantitativos necessários à satisfação da demanda pública. A definição desses quantitativos não pode ser alterada em sede de esclarecimento para acomodar interesse comercial de licitante, sem reavaliação formal da fase interna, dos estudos preparatórios, da pesquisa de preços e da disponibilidade orçamentária.

Desse modo, não cabe modificar o quantitativo estimado do item 03 com base apenas na alegação de que o número atual seria pouco atrativo ao mercado.

#### **IV - Conclusão**

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do pedido de esclarecimento e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente as disposições editalícias já publicadas.

São Luís-MA, em **20 de março de 2026**.

**Lucivânia Santana Pereira**  
**Chefe de Divisão**  
**Divisão de Material e Patrimônio**

Assim, mantém-se **inalterado** o aviso do Pregão Eletrônico em sua integralidade.

São Luís, 20 de março de 2026

### **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696  
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / [cpldpe@ma.def.br](mailto:cpldpe@ma.def.br) -

0347061v1



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Ribeiro de Santana Goulart, Assessoria de Licitação**, em 20/03/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0347061** e o código CRC **F0B95147**.